



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.003669/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.494 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEY EDUARDO AIDAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa da dedução pleiteada, uma vez que o contribuinte não comprovou seu direito a ela, nos termos da legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para exigir a importância total de R\$17.977,03, acrescidos de cominações legais. A apuração do imposto suplementar exigido está fundada na glosa da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde afirmou que foi decretada a falência para a empresa Orbital SBC Industrial e Mercantil Ltda. EPP, CNPJ 38.935.375/0001-16, na qual trabalhava, que provavelmente não repassou o valor retido do Imposto de Renda para os cofres da União, não entregou a DIRF — Declaração de Imposto Retido na Fonte e não enviou aos empregados o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Alegou que a compensação não foi indevida visto que o imposto foi retido do seu rendimento de trabalho e requer o cancelamento do débito em face de sua insubsistência e improcedência.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl.22).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2005
GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
Mantém-se a glosa da dedução pleiteada, uma vez que o contribuinte não
comprovou seu direito a ela, nos termos da legislação de regência.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (fl. 27), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, porém nada carreando aos autos que possam servir como instrumento de prova capaz reverter o julgado em 1ª Instância, limitando-se em reafirmar esclarecimentos constantes na impugnação inicial.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Cabe ao contribuinte trazer junto com sua impugnação elementos probatórios suficientes para formação do convencimento e afastamento da exigência fiscal, de acordo com o determinado no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento, salvo nas exceções previstas no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Para que o recorrente pudesse usufruir da dedução pleiteada deveria comprovar a retenção do imposto retido na fonte, nos termos do estabelecido no art. 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior,poderão ser deduzidos (Lei 9.250/95, art. 12):

(.)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(.)

§2º. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 72, §§ 12 e 22, e 82, §12 (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Mesmo considerando que a fonte pagadora teve sua falência decretada, segundo informa o recorrente, este não conseguiu comprovar por outros meios o efetivo recolhimento do IRRF, de modo que pudesse assegurar o direito à utilização da referida retenção no ajuste anual.

A CSRF deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, decidindo que a falta de retenção e de recolhimento do imposto pela fonte pagadora implica a vedação de ser ele compensado pelo beneficiário dos rendimentos, ainda que haja acordo particular homologado em juízo, atribuído àquela entidade a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, em face do que dispõe a legislação tributária de regência (Ac. nº 01-1.696/94 e 01-1.711/94 no DOU de 13-09-96). Se a fonte pagadora dos rendimentos assumiu o ônus do imposto de renda por acordo homologado em juízo e o beneficiário incluiu, em sua declaração de ajuste anual, o rendimento por seu valor reajustado, a compensação do imposto está autorizada pelo PN nº 2/80, o que não é o caso do recorrente.

Diante do exposto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa
(assinado eletronicamente)

CÓPIA